

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038421-76.2008.8.19.0001  
RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÕES AFASTADAS. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DO QUE FOI DECIDIDO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E SANADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS NÃO VIOLADOS.**

Omissões apontadas não se confirmam. Inconformismo da parte quanto ao decidido, demonstrando a clara inadequação entre a via eleita e o fim perseguido. Julgamento pelo colegiado de forma dissonante daquela que, segundo elas, deveria ter sido a solução para a ação.

Os agravos legais julgados previamente ao mérito da apelação versavam justamente sobre a legitimidade passiva das rés, sobre a qual o acórdão decidiu, como o fez quanto à responsabilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Os argumentos mencionados nos embargos não restaram violados pela decisão embargada, que decidiu fundamentadamente a questão controvertida colocada para exame.

Reconhecida contradição entre a fundamentação e dispositivo, resultante de verdadeiro erro material na redação do último, no qual se impôs a obrigação de fazer para as operações oriundas dos terminais dos tipos POS e TEF, quando na verdade ela deveria se limitar aos terminais do tipo POS, segundo o laudo pericial os únicos de responsabilidade exclusiva das embargantes.

Os dispositivos mencionados nos embargos não restaram violados pela decisão embargada, que decidiu fundamentadamente a questão controvertida colocada para exame. Fica reconhecido expressamente não haver violação, na decisão embargada, aos artigos elencados no recurso.

**Recursos aos quais se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e decididos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº. 0038421-76.2008.8.19.0001, em que são embargantes TEMPO SERVIÇOS LTDA. na peça 1686, REDECERD S/A, na peça 1691, CIELO S.A. na peça 1696 e embargado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos.

Trata-se de ação civil pública na qual a parte autora, o Ministério Público, alegou que as rés prestam serviços na captura de dados das transações com cartões de créditos, ou seja, fazem o intermédio entre o consumidor adquirente e a operadora do cartão de crédito, sendo conhecidas como *acquirers*, sendo do total e exclusivo encargo delas o terminal eletrônico em que se utilizam os cartões, tendo legitimidade passiva na presente ação. Narrou que ao passar o consumidor o cartão de crédito ou débito, somente é emitido o, cupom quando a compra é efetivada e em não o sendo não há nenhuma prova de que a compra foi negada, e nem o motivo para tal negativa. Asseverou que o fato de o consumidor não ter tal cupom de recusa de crédito pelo cartão cause dificuldades caso se queira pleitear alguma pretensão em juízo, bem como fere o seu direito à informação. Requereu, liminarmente, fosse determinado um prazo de 30 dias para que as empresas rés passassem a emitir o cupom sempre que houver negativa na transação, tanto no pagamento em modalidade débito quanto na de crédito, indicando que a operação foi recusada, sob pena de multa. No mérito, buscou a confirmação do pedido de liminar, pleiteou a condenação das rés para que sempre emitam o cupom em caso de transação recusada, a sua condenação a indenizar os consumidores lesados por tal conduta, e a condenação ao pagamento dos os ônus de sucumbência.

A sentença de peça 1539, fls. 229/238, julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão, de peça 1672, deu parcial provimento ao recurso do MP, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando as rés a emitirem cupom sempre que houver negativa na transação, em caso de pagamento feito através de cartão de crédito ou cartão de débito, para as operações oriundas dos terminais dos tipos POS e TEF, indicando, de forma clara, que tal operação foi recusada, consignando ainda na hipótese o estabelecimento, a hora e a data da operação, no prazo de 24 meses, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada mês de atraso, para cada uma das rés.

Embargos de declaração da TEMPO SERVIÇOS LTDA. na peça 1686, indicando contradição no acórdão, eis que não opera terminais TEF, o que teria sido reconhecido na parte dispositiva do acórdão. Ventilou ainda omissões sobre sua ilegitimidade passiva, bem como sobre *"a condenação, imposta à embargante, para que emite o comprovante de negativa da transação, mesmo reconhecendo que a informação é prestada – mas não de forma escrita"*, pois não haveria fundamento legal para tanto.

Embargos pela REDECERD S/A, na peça 1691, repetindo a alegação de omissão sobre sua ilegitimidade passiva, bem como a alegação de falta de dispositivos legais a impor a obrigação de fazer a que foi condenada pelo acórdão. Assim como a embargante anterior, elevou o argumento de falta de fundamentação para o dever que se lhe impôs, ou qual seria a violação à boa-fé objetiva pela forma como o serviço é atualmente prestado. Ratificou a

contradição sobre a condenação em relação aos terminais POS e TEF, quando apenas o 1º deveria ser abrangido.

Aclaratórios opostos pela CIELO S.A. na peça 1696, repisando as matérias da sua responsabilidade não se estender aos terminais TEF/PDV, da ilegitimidade passiva, indicando artigos legais sobre os quais o acórdão não se manifestou. Por fim, destacou dois erros materiais quanto à redação do acórdão.

Parecer complementar do MP, na peça 1713, opinando pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, para o saneamento da contradição existente entre fundamentação e dispositivo quanto aos terminais abrangidos pela obrigação.

## **É O RELATÓRIO**

Tratando-se no primeiro momento das alegações de omissão repetidas pelas três embargantes, as partes indicam em seus recursos supostas omissões que, em verdade, se traduzem em julgamento pelo colegiado de forma dissonante daquela que, segundo elas, deveria ter sido a solução para a ação. Todas repisam a preliminar de ilegitimidade passiva das rés da ação como condição que deveria ser acolhida e ensejar a sua extinção sem resolução de mérito. Em seguida, passa a articular qual seria a “correta” aplicação deste instituto jurídico ao caso concreto, sob o seu ponto de vista em contraposição ao que foi julgado. Essa circunstância, evidentemente, não caracteriza omissão no acórdão. Este vício se encontra elencado no artigo 535, II, do CPC, e se configura na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão de apreciação imprescindível suscitado pelas partes, ou em relação ao qual o magistrado deveria se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão decorre da falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil.

Os agravos internos julgados previamente ao mérito da apelação versavam justamente sobre a legitimidade passiva das rés, sobre a qual o acórdão decidiu:

**As empresas rés são detentoras das máquinas e programas que prestam a informação quanto à aprovação ou negação do valor da compra, realizando a interação entre o usuário e o banco, detentor da informação. Como a questão em foco trata da informação parcialmente prestada, não pelo detentor dela, mas pelos intermediários, que são as empresas rés, já que não informam a recusa do pagamento, não se vislumbra legitimação dos bancos nesta ação. A conduta é exclusivamente das empresas operadoras das máquinas nos terminais de pagamento. O fato de haver operadoras não incluídas no polo passivo desta ação, por outro lado não a prejudica, pois não ocorre aqui litisconsórcio necessário, sendo evidente que as rés são as**

**detentoras da maior parte do mercado, de modo que não é o caso de se argumentar com a inocuidade da decisão no caso de condenação delas.**

As embargantes manifestamente deixam expor que o acórdão de fato abordou a matéria comentada, mas de forma que elas entendem incorreta. É evidente que esse tipo de revisão não é o papel dos aclaratórios. A ilegitimidade passiva apenas não teve o método de aplicação desejado pelas recorrentes.

Passando às próximas alegações de omissão, é claramente visível, assim como foi com a questão da ilegitimidade passiva, que as embargantes revisitam o mérito da ação, repetindo suas teses de defesa justamente sobre uma suposta inexistência de responsabilidade legal quanto ao cumprimento do que lhes foi imposto. Ora, esta temática é o ponto central de toda a fundamentação do acórdão, que reconheceu tal responsabilidade calcando-se no arcabouço normativo pertinente às relações de consumo e à natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelas rés, bem como seus destinatários.

Foram abordadas e afastadas as teses defensivas, entre elas as alegações de falta de prejuízo aos consumidores, aumento dos gastos das operadoras dos terminais de pagamento, práticas comerciais desleais praticadas por comerciantes, e possibilidade técnica da obrigação de fazer. A fundamentação legal para o acolhimento do pedido, por sua vez, também recebeu exposição clara, orientada pelas normas atinentes ao direito à informação do motivo sobre a negativa de pagamento intermediado pelas rés, e da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais consumeristas e traz em si os corolários da transparência, cooperação, solidariedade e confiança, em conjunto com o extenso laudo pericial que em si também conclui irrefutavelmente pela responsabilização das intermediadoras.

Em verdade, pretendem aqui as embargantes, a pretexto de obter o suprimento de omissão inexistente, pela via oblíqua dos declaratórios, o reexame do julgado e, em consequência, a reforma do acórdão, o que é absolutamente vedado nesta via recursal. Ora, em que pese todo seu inconformismo, verifica-se que as questões pertinentes já foram enfrentadas ao longo do próprio acórdão atacado, certo que o argumento ora repisado é incapaz de afastar a clareza do *decisum*. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Afastam-se assim, portanto, todas as alegações de omissão. Existe, todavia, contradição entre a fundamentação e dispositivo, resultante de verdadeiro erro material na redação do último, no qual se impôs a obrigação de fazer para as operações oriundas dos terminais dos tipos POS e TEF, quando na verdade ela deveria se limitar aos terminais do tipo POS, segundo o laudo pericial os únicos de responsabilidade exclusiva das embargantes.

Partindo para os dispositivos legais prequestionados, conforme se pode observar das razões recursais, o propósito das embargantes é exatamente este: prequestionar a matéria por elas declinadas na ação. A matéria foi, repita-se, devidamente ventilada, tendo sido expressamente consignados, no aresto, os pontos ora discutidos, ainda que sob fundamento legal diverso. Pode ser notado que os embargos, neste ponto, remetem exatamente ao mérito da ação, sem justificar hipótese legítima de interposição. A leitura do acórdão denota a ventilação, conhecimento e resolução das questões levantadas neste recurso do autor, o que afasta possibilidade de omissão. Se há argumentos e teses de defesa que não foram especificamente atacadas pelo acórdão, isso se dá em razão de fundamentação e razões de decidir que lhe são prejudiciais, tornando desnecessárias que sequer sejam conhecidas. Basta uma leitura atenta do acórdão para se constatar que os tópicos relevantes agitados nesta lide foram neles discutidos.

Certo é que não se prestam os embargos a sanar questões de prequestionamento necessárias para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário pelo STJ e pelo STF, entendendo esta corte que seu escopo de aplicação limita-se às hipóteses previstas no CPC, ou seja, casos de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões do magistrado. A própria jurisprudência atual do STJ desautoriza os aclaratórios exclusivamente prequestionadores. Verifique-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. INFLUÊNCIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando adequados para mera rediscussão do quanto foi decidido. Não se prestam, por conseguinte, à pretensão de exclusivamente prequestionar algum dispositivo legal ou constitucional.

2. O acórdão impugnado encontra-se fundado em reiterada compreensão da eg. Terceira Seção desta Corte, no sentido de que o mandado de segurança comporta discussões sobre os efeitos de sentença penal absolutória no âmbito administrativo e a proporcionalidade da sanção aplicada.

3. A adoção de jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema não se traduz em declaração de inconstitucionalidade do art. 132 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre a pena de demissão do servidor público, notadamente quando interpretado sistematicamente, à luz das regras de proporcionalidade e individualização da reprimenda, insertas no art. 128 do referido normativo.

4. Embora o fato novo que venha a influenciar o resultado da lide possa ser alegado em sede embargos de declaração, tem-se que, no caso concreto, não se verifica tal hipótese. Isso porque, além de vigorar a independência das instâncias civil, penal e administrativa (arts. 125 da Lei nº 8.112/1990, e 12 da Lei nº 8.429/1992), a discussão sobre eventual projeção, na esfera disciplinar, de condenação judicial por ato de improbidade, somente teria utilidade após o trânsito em julgado, como previsto no art. 20 da LIA.

5. Embargos de declaração rejeitados. - EDcl no MS 14703 / DF - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) DJe 23/11/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE.**

**FATOR DE REDUÇÃO.**

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78. (REsp 1.125.913/RS)

4. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. - EDcl no REsp 1125913 / RS - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 01/03/2013

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisor.

2. Os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança retroagem à data da prática do ato que violou o direito líquido e certo do servidor público de receber seus vencimentos. Precedentes.

3. Malgrado seja da competência da autoridade administrativa qualificar a conduta praticada pelo

servidor público, o Poder Judiciário deverá zelar para que não haja ofensa ao princípio da legalidade, bem como desvio de finalidade na capitulação de uma infração mais grave à hipótese que não reclama esse enquadramento, consideradas as peculiaridades do caso e o que foi apurado no processo administrativo disciplinar.

4. É inviável a pretensão de prequestionar os dispositivos da Constituição Federal, quando a demanda é suficientemente apreciada com base na legislação infraconstitucional e estão ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados. - EDcl no MS 15917 / DF - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - DJe 07/03/2013

Nesse passo, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, não cabem os presentes embargos declaratórios para fins de prequestionar questão constitucional ou federal para os Tribunais Superiores. O que não pode deixar de fazer é enfrentar as matérias submetidas, as quais, no caso, foram enfrentadas. Neste sentido, a jurisprudência da STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RESOLUÇÃO PREVENDO A ABERTURA DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

**PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.**

1. Em que pese a argumentação da agravante acerca da ausência de prequestionamento, entendo ser a alegação infundada, tendo em vista que a tese encontra-se, ao menos, implicitamente prequestionada pela Corte de origem. O Tribunal a quo pronunciou-se acerca do tema em debate, qual seja: abertura de novo certame, mesmo quando ainda há candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, contrariando inquestionavelmente o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

2. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. Agravo regimental improvido. - AgRg no AREsp 140937 / CE - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/05/2012

"... Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte. 2. A decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional." (STJ., REsp 948047/MT – Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

"... É entendimento assente que o julgador não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu suficientes à composição do litígio." (STJ, AgRg no Ag 1048476/PR - Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, Julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008)

"... Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo "compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia" (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222)." (STJ., Agravo Regimental no REsp nº 2007/0115752-1, Relator: Min. Francisco Falcão – 1ª Turma, Julgado em 03/06/2008, DJe 07/08/2008)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que**

**deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).[...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)"**

Não é apenas o propósito de prequestionamento que franqueia à parte o uso dos embargos, mas a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração, àquela intenção. Ponderadas todas as questões acima, não é dado ao órgão fracionário obstar o acesso do jurisdicionado às vias extraordinárias, se ele as entender pertinentes. Nesse tom, fica reconhecido expressamente não haver violação, na decisão rescindenda, ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em razão de todo o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, para excluir do dispositivo do acórdão a expressão "e TEF", passando a limitar-se a obrigação aos terminais do tipo POS. No mais, mantida a decisão tal qual lançada.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO  
DESEMBARGADORA RELATORA